CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 13/11/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

Cascavel, 11 de novembro de 2013.

Of. Gabinete nº 496/2013

Excelentíssimo Presidente,

Venho, por meio deste, requerer a inclusão na pauta de votações desta E. Câmara Municipal, de forma **URGENTE,** o Anteprojeto que "*CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE CASCAVEL – CMDPD, O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, INSTITUI A CONFERÊNCIA MUNICIPAL E A ASSEMBLEIA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA*", conforme dispõe o Art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

Ao encerrar, aproveito para externar meus votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
MARCIO JOSÉ PACHECO RAMOS
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel/PR.

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 13/11/13
Ande S. Mayer
Secretário Legislativo e Apoio às Sessões

ANTEPROJETO DE LEI 213 /2013

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE CASCAVEL – CMDPD, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, INSTITUI A CONFERÊNCIA MUNICIPAL E A ASSEMBLEIA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Cascavel - CMDPD e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de assegurar as pessoas deste segmento o pleno exercício dos direitos individuais, coletivos e sociais.

Art. 2º Caberá aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à alimentação, à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, ao urbanismo, à acessibilidade, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se deficiência a definida no Decreto Federal nº 3298/1999 e suas alterações.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será um órgão colegiado de caráter normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações das políticas públicas municipais para as pessoas com deficiência no âmbito público e privado, com as seguintes atribuições:

I – elaborar e deliberar sobre a política municipal para a pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II – zelar pela efetiva implantação da política municipal para a pessoa com deficiência;

III – acompanhar o planejamento, com a possibilidade de apresentar propostas, fiscalizar e avaliar a execução das políticas municipais relativas à alimentação, à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, ao

urbanismo, à acessibilidade, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e outras, no que diz respeito à pessoa com deficiência;

IV – propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

V – propor e incentivar a realização de campanhas que visem à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

VI - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos das políticas públicas setoriais, no que se refere à pessoa com deficiência.

VII – manifestar-se, quando houver notícia de irregularidade na implementação da politica municipal para a pessoa com deficiência, nos serviços públicos e em entidades de ou para pessoas com deficiência, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal.

VIII – avaliar anualmente o desenvolvimento da política municipal para a pessoa com deficiência de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;

IX - participar da elaboração e acompanhar a aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei de Orçamento Anual - LOA, indicando as modificações necessárias à consecução dos objetivos da política municipal para a pessoa com deficiência;

X - orientar, controlar e fiscalizar a gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Com Deficiência, por meio de resoluções relativas à elaboração da proposta orçamentária, que trata da destinação dos recursos, aos critérios de partilha, ao plano de aplicação e à execução orçamentária e financeira;

XI – elaborar o seu regimento interno.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 5° O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 32 (doze) membros, sendo 16 (dezesseis) titulares e 16 (dezesseis) suplentes representantes dos seguintes órgãos ou entidades:

I – oito usuários da política municipal para a pessoa com deficiência, representantes de entidades da sociedade civil organizada, ligadas à defesa dos direitos da pessoa com deficiência no município de Cascavel, legalmente

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

constituídas e em funcionamento, há pelo menos, um ano, sendo dois representantes de cada um dos seguintes segmentos:

a) - área de deficiência auditiva;
b) - área de deficiência física;
c) - área de deficiência intelectual;
d) - área de deficiência visual;

II – dois representantes de entidades da sociedade civil que prestam serviços públicos para pessoas com deficiência no município de Cascavel, legalmente constituídas e em funcionamento, há pelo menos um ano, sendo representantes dos seguintes segmentos, organizando a gestão por rodízio entre a titularidade e a suplência:

a) - área de deficiência auditiva;
b) - área de deficiência física;
c) - área de deficiência intelectual;
d) - área de deficiência visual.

III – dois representantes das organizações de trabalhadores que atuam nos programas, projetos e serviços públicos para pessoas com deficiência.

IV – quatro representantes governamentais da administração direta e indireta do Município de Cascavel.

§ 1° Os candidatos a conselheiros não podem ser parentes de primeiro grau de autoridades com mandato eletivo no executivo ou no legislativo municipal, nem podem estar em exercício de cargo público comissionado.

§ 2° Cada representante terá um suplente para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

§ 3° A eleição das entidades representantes de cada segmento, titulares e suplentes, dar-se-á durante a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência em Assembleias próprias para este fim.

§ 4° Os representantes governamentais, titulares e suplentes, serão indicados pelos seus respectivos órgãos, e nomeados por decreto, devendo ser empossados em até trinta dias contados da data da Conferência Municipal;

§ 5° Os representantes dos órgãos governamentais deverão ser ou estar vinculados a programas e serviços de atendimento a pessoa com deficiência;

Art. 6° O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição, no caso de Conselheiros não governamentais e a recondução, no caso de Conselheiros governamentais, por igual período.

Parágrafo único. Os titulares no primeiro ano de mandato serão suplentes no segundo ano e vice-versa;

Art. 7° As funções de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao Município.

Art. 8º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III
DO MANDATO
Seção I
Da Extinção antes do término

Art. 9º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

I. morte;
II. renúncia;
III. ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de um ano;
IV. doença que exija licença médica por mais de 02 (dois) anos;
V. procedimento incompatível com a dignidade das funções;
VI. condenação por crime comum ou de responsabilidade;
VII. mudança de residência do município;
VIII. perda de vínculo com a entidade ou organização que representa.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público, de entidades que representam os segmentos, ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Seção II
Da perda do mandato

Art. 10. Perderá o mandato a instituição que:

I – extinguir sua base territorial de atuação no Município de Cascavel;

II – tiver constatada em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho;

III – sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público, de entidades que representam os segmentos, ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

CAPÍTULO IV
Do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Com Deficiência

Seção I
Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 11. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência é o captador de recursos a serem utilizados na política municipal para a pessoa com deficiência, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o qual é vinculado ao Município de Cascavel e regulamentado por decreto.

Seção II
Da Constituição e Gerência do Fundo

Art. 12. O Fundo constitui-se de:

I. Dotação orçamentária específica consignada no orçamento municipal e verbas adicionais que a lei estabelecer;

II. Doações, auxílios, contribuições de entidades nacionais e internacionais e transferências de fundos governamentais;

III. Doação de pessoas físicas e jurídicas;

IV. Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas e serviços, devidamente habilitadas;

V. Contribuições voluntárias;

VI. Produto de aplicação dos recursos disponíveis;

VII. Multas decorrentes de infração administrativa referentes à acessibilidade, relacionadas a projetos, e de trânsito, relacionadas às vagas reservadas as pessoas com deficiência;

VIII. Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 13. O Fundo será administrado pelo Gestor da Pasta da Secretaria Municipal de Governo em conjunto com a Comissão de Gerenciamento do Fundo, definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Cascavel.

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

Seção III
Competência do Gestor do Fundo

Art. 14. Compete ao Gestor do Fundo Municipal:

I. Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União, para ações previstas na política municipal para a pessoa com deficiência;

II. Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao fundo;

III. Manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município;

IV. Liberar os recursos a serem aplicados na política municipal para a pessoa com deficiência, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

V. Administrar os recursos específicos para os programas, projetos e serviços constantes na política municipal para a pessoa com deficiência.

CAPÍTULO V
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL E DA ASSEMBLEIA
Seção I
Da Conferência Municipal

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação, uma Conferência Municipal a cada dois anos;

Art. 16 A Conferência Municipal é órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação.

§ 1° A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composta por delegados representantes dos órgãos, entidades e instituições de que trata o artigo 5°.

§ 2° A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será convocada pelo respectivo Conselho no período de até noventa dias anteriores à data de sua realização.

§ 3° Em caso de não-convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições inscritas no referido Conselho, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

Art. 17. Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – aprovar o regimento interno da Conferência;

II – fixar as diretrizes gerais da política municipal para a pessoa com deficiência;

III – avaliar e reformular as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando provocada;

IV – avaliar a situação da política municipal para a pessoa com deficiência;

V – aprovar e dar publicidade a suas resoluções, que serão registradas em documento final.

Art. 18. Para a realização da 1ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, será instituída e nomeada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de noventa dias contados da publicação da presente lei, comissão paritária nos termo da composição do conselho responsável pela elaboração de regulamento, regimento interno, convocação e organização da Conferência.

Seção II
Da Assembléia

Art. 19. Concomitantemente com a Conferência, o Conselho convocará, a cada dois anos, a Assembleia para eleição de novos conselheiros.

Parágrafo único. Em caso de não-convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no prazo estabelecido no caput, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições inscritas no referido Conselho, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Assembleia.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O poder público municipal, através da Secretaria de Governo prestará o apoio técnico e financeiro, disponibilizando espaço físico, materiais de expediente, equipamentos e quatro de pessoal, necessários ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 1º É de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência a realização da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Assembleia, previstas nos artigos 15 e 19.

§ 2º Cabe ao poder público municipal, através da Secretaria de Governo, custear as despesas com a realização da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Assembleia, com a participação dos delegados municipais na Conferência Estadual, bem como aquelas de conselheiros da sociedade civil quando em deslocamento a serviço do Conselho.

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

Art. 21. Faz parte integrante desta lei os Anexos I e II, com o quadro atual das entidades, programas, projetos e serviços públicos para pessoas com deficiência, previstos nos incisos I e II do art. 5º.

Art. 22. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa dias), contados da sua publicação.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 11 de novembro de 2013.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

ANEXO I

Quadro das Entidades da sociedade civil organizada, ligadas à defesa dos direitos da pessoa com deficiência no município de Cascavel e que são de organização de pessoas com deficiência, podendo, assim, pleitear vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência na qualidade de 'usuários' da política pública, compondo os 50% previstos.

Entidades da área da Deficiência Auditiva

SURDOVEL – ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS DE CASCAVEL
Associados efetivos

Entidades da área da Deficiência Física

ADEFICA - ASSOCIAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊCIA FÍSICA DE CASCAVEL
Associados efetivos

ENTIDADE: APOFILAB - (CENTRINHO) ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE FISSURAS LÁBIO PALATAL DE CASCAVEL
Usuários

ENTIDADE: N.R.O.O.P. - NÚCLEO REGIONAL DOS OSTOMIZADOS DO OESTE DO PARANÁ.
Podem pleitear vaga apenas os usuários Ostomizados, categoria incluída na Deficiência Física, conforme Decreto Federal n. 3.298/1999 e suas alterações.

Entidades da área da Deficiência Visual

ACADEVI - ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

Associados efetivos

Entidades da área da Deficiência Intelectual

APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL

Podem pleitear vaga os Associados Especiais, ou seja, pais e mães cujos filhos com deficiência intelectual estejam matriculados nos programas de atendimento da APAE, conforme estatuto.

Outras

APAC - ASSOCIAÇÃO DOS PARATLETAS DE CASCAVEL.

Associados atletas

Na eleição para o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a entidade organizará as pessoas com deficiência para pleitearem a vaga na área da deficiência do atleta.

ANEXO II

Quadro das Entidades da sociedade civil organizada, que prestam serviços públicos para pessoas com deficiência no município de Cascavel, podendo, pleitear vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme inciso II do art. 5°, desta lei.

Entidades da área da Deficiência Auditiva

ACAS - ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DE AMIGOS DE SURDOS

Entidades da área da Deficiência Física

APOFILAB - (CENTRINHO) ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE FISSURAS LÁBIO PALATAL DE CASCAVEL
N.R.O.O.P. - NUCLEO REGIONAL DOS OSTOMIZADOS DO OESTE DO PARANÁ.

Entidades da área da Deficiência Visual

Entidades da área da Deficiência Intelectual

APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL

Outras

APAC - ASSOCIAÇÃO DOS PARATLETAS DE CASCAVEL.
Entidade pode pleitear uma vaga de uma das áreas da deficiência para o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Edis.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que *"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE CASCAVEL - CMDPD E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E INSTITUI A CONFERÊNCIA MUNICIPAL E A ASSEMBLEIA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA"*.

Cada município deve instituir o seu Conselho Municipal dos direitos da pessoa com deficiência, não só pelas políticas nacionais e regionais onde preconizam a defesas de seus direitos, mas porque é, de fato, necessário que a coletividade exerça acompanhamento e controle social sobre os recursos nas respectivas localidades, bem como possa gerir os recursos disponibilizados no seu respectivo Fundo.

A criação e implementação do Fundo Municipal também apresenta singular importância, pois, em tese, garantirá que as compensações financeiras decorrentes de empreendimentos nesta área sejam destinadas de forma correta e transparente.

Vale ressaltar, ainda, que o repasse de recursos destinados aos direitos da pessoa com deficiências muitas vezes poderá estar condicionado à criação pelos municípios de Conselhos dos direitos da pessoa com deficiência, assim mister se faz a necessidade de sua criação e implementação.

Além das informações acima, também importante lembrar que o município de Cascavel tem sido referência na luta pelos direitos das pessoas com deficiência desde o inicio da década de 1990.

Em 1994, o Seminário "O Mundo do Trabalho e a Pessoa com Deficiência", promovido pelo Programa de Inclusão Social da Pessoa com Deficiência no Mercado de Trabalho, da Agência do Trabalhador, foi o pontapé inicial para a criação, em dezembro de 1995, do Fórum Municipal Permanente em Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, composto pelas entidades de e para pessoa com deficiência, programas e serviços públicos municipais e estaduais, além das próprias pessoas com deficiência.

Desde a sua criação, muitos foram os avanços nesta área, a partir de uma conjugação de esforços do movimento das pessoas com deficiência e do poder público municipal.

Nessa perspectiva, a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência é essencial sob pena de estagnarmos no incremento e desenvolvimento das ações de inclusão social das pessoas com deficiência, além do que os que não possuem Conselhos e Fundos Municipais dos direitos da pessoa com deficiência, encontram-se, em verdade, em situação irregular, devendo sanar essa grave omissão, com a máxima urgência.

Também é importante lembrar que a proposta legislativa foi amplamente discutida em várias plenárias em 2011 e 2012, culminando com a aprovação do texto nas audiências públicas realizadas em 30 de outubro de 2013, no Auditório da Prefeitura de Cascavel e no dia 06 de novembro de 2013, no Plenário da Câmara Municipal, motivo pelo qual vem o poder executivo trazer esta proposta legislativa em apreço.

Desta forma, estas Senhor Presidente, são as razões pelas quais submeto ao elevado descortino de Vossas Excelências o anexo anteprojeto de lei, acreditando que, se aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais.

Atenciosamente,

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
MARCIO JOSÉ PACHECO RAMOS
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel - PR.